



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 406, DE 2011

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, para assegurar o atendimento às mulheres portadoras de deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 2º

.....”

§ 2º Às mulheres portadoras de deficiência serão garantidas as condições e os equipamentos adequados que lhes assegurem o atendimento previsto no *caput* e no §1º.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Garantir o direito à saúde de todas as mulheres, inclusive daquelas portadoras de deficiência, é obrigação do Poder Público. No entanto, esse segmento tem enfrentado sérios obstáculos, especialmente no que diz respeito aos exames ginecológicos de prevenção dos cânceres de colo uterino e de mama.

De acordo com o Instituto Oncoguia, a maioria dos serviços de saúde não conta com recursos humanos capacitados para lidar com as especificidades das mulheres com deficiência, nem com estrutura física e equipamentos adequados que garantam acesso aos exames de saúde e, em especial, aos exames ginecológicos. É o caso, por exemplo, das mulheres paraplégicas, que enfrentam sérias dificuldades para realizar o exame mamográfico, e das tetraplégicas, que ficam praticamente impossibilitadas, uma vez que não existem mamógrafos adaptados para essa condição.

A proposição que ora apresentamos, visa a tornar explícito o dever do Poder Público de garantir às mulheres com deficiência o atendimento previsto na Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que *dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS*.

É inconcebível que os serviços de saúde não estejam estruturados de forma a atender às necessidades dessas mulheres, o que atenta contra o direito à saúde constitucionalmente determinado.

Pela importância social e sanitária da medida proposta, conclamamos os nobres Pares a emprestarem o seu apoio à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**

LEI Nº 11.664, DE 29 DE ABRIL DE 2008.

Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As ações de saúde previstas no inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino e de mama são asseguradas, em todo o território nacional, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde – SUS, por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar:

I – a assistência integral à saúde da mulher, incluindo amplo trabalho informativo e educativo sobre a prevenção, a detecção, o tratamento e controle, ou seguimento pós-tratamento, das doenças a que se refere o art. 1º desta Lei;

II – a realização de exame citopatológico do colo uterino a todas as mulheres que já tenham iniciado sua vida sexual, independentemente da idade;

III – a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade;

IV – o encaminhamento a serviços de maior complexidade das mulheres cujos exames citopatológicos ou mamográficos ou cuja observação clínica indicarem a necessidade de complementação diagnóstica, tratamento e seguimento pós-tratamento que não puderem ser realizados na unidade que prestou o atendimento;

V – os subseqüentes exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos, segundo a periodicidade que o órgão federal responsável pela efetivação das ações citadas nesta Lei deve instituir.

Parágrafo único. Os exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos poderão ser complementados ou substituídos por outros quando o órgão citado no inciso V do caput deste artigo assim o determinar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Gomes Temporão

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 14/07/2011.